

LEI Nº 6212, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO AUTOMOTOR LEVE DE ALUGUEL, MEDIANTE PAGAMENTO DE TARIFA ESTABELECIDADA PELO PODER PÚBLICO.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Serviços de Táxi

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com taxímetro, no Município de Betim, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviços de interesse público, será regido por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O Serviço de Táxi no Município de Betim será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pela Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transporte e Trânsito de Betim (ECOS) ou quem fizer às vezes desta e por licença, expedido pelo Município de Betim, depois de cumpridas condições previstas nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 3º - Para efeitos de interpretação desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - PERMISSIONÁRIO - taxista profissional autônomo detentor de Termo de Permissão e Licença para prestar serviços de táxi em Betim;

II - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI - registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pela ECOS;

III - AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO - documento que autoriza determinado veículo a servir de instrumento de transporte de passageiros nos Serviços de Táxi;

IV - LICENÇA DE CONDUTOR - documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi no Município de Betim, expedida pela ECOS, desde que atendidos os critérios especificados no regulamento;

V - PONTO - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pela ECOS, para o estacionamento de veículos Táxi;

VI - SERVIÇO DE TÁXI - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e aferida por taxímetro;

VII - TAXISTA AUTÔNOMO - Pessoa natural a quem é outorgado o Termo de Autorização para a exploração dos Serviços de Táxi;

VIII - TAXISTA AUXILIAR AUTÔNOMO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, e trabalha em regime de colaboração sem horário fixo, sem subordinação jurídica com o Taxista autônomo que o cadastrou junto a ECOS;

IX - TERMO DE AUTORIZAÇÃO - documento expedido pela ECOS que autoriza o Taxista autônomo a explorar o Serviço de Táxi no Município de Betim.

Parágrafo único - A responsabilidade de cadastramento e descadastramento do taxista auxiliar autônomo junto a ECOS é do Taxista Permissionário da Autorização.

Art. 4º - Compete a ECOS, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei e demais regulamentos:

I - A elaboração de planos e estudos juntamente com comissão formada pela UNITABE (União dos Taxistas de Betim) que envolvam planos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

II - a elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III - a realização do processo de seleção para a outorga das autorizações, elaborações de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em regulamentos ou decretos;

IV - a emissão de Termo de Autorização para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

V - a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Betim;

VI - a aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização.

CAPÍTULO II

Das Condições para Prestação do Serviço de Táxi

Art. 5º - O Serviço de Táxi somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, assim classificados:

I - Taxista Autônomo;

II - Taxista Auxiliar Autônomo;

Art. 6º - A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB), E 12.468, de 26 de agosto de 2011 (Lei do taxista), e em especial:

I - habilitação para conduzir veículo automotor no mínimo na categoria B, com a observação Exerce Atividade Remunerada (EAR);

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pela ECOS;

III - licença específica para exercer a profissão emitida pela ECOS;

IV - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

V - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores;

VI - certidão de condutor expedida pelo DETRAN;

VII - demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta Lei.

§ 1º - A ECOS emitirá Licença de Condutor específico para cada categoria, a qual terá validade de 1 (um) ano, tendo o vencimento da mesma juntamente com a vistoria do veículo.

§ 2º - O taxista Autônomo poderá cadastrar até dois Taxistas Auxiliares Autônomo.

Art. 7º - São deveres e obrigações dos taxistas:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função, sendo vestimenta obrigatória padrão calça preta, calçado autorizado pelo CTB na cor preta, camisa (social ou polo) branca;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;
- VI - manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo a Lei nº 9.503, de 1997, bem como estabelecido na presente Lei e seus regulamentos;
- VII - exigir dos passageiros do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no artigo 65 da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 8º - O serviço definido nesta Lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

~~I - automóvel dotado de 5 (cinco) portas, ar condicionado, porta-malas mínimo de 420 (quatrocentos e vinte) litros, de até 07 (sete) lugares, com motorização mínima superior a 1.300 cilindradas. (Redação original).~~

I - automóvel dotado de 5 (cinco) portas, ar condicionado, porta-malas mínimo de 420 (quatrocentos e vinte) litros, de até 07 (sete) lugares, com motorização mínima de 1.000 cilindradas. *(Inciso I com redação dada pela Lei nº 6739, de 29/7/2020)*

II - contendo cores e símbolos padronizados pela ECOS;

III - dotado de taxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, com características para operação do serviço de táxi do Município de Betim;

IV - contendo requisitos e condições estabelecidos na regulamentação;

V - aprovado em vistoria prévia a ser realizada pela ECOS, renovável obrigatoriamente a cada 12 meses.

§ 1º - Compete à ECOS expedir o documento de vistoria e afixá-lo no veículo em local perfeitamente visível ao usuário.

§ 2º - A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de 5 (cinco) anos, considerando como referência o ano de fabricação.

~~§ 3º - O veículo poderá, ainda, caso seja modelos SUV ou UTILITÁRIOS possuir porta-malas inferior ao estabelecido mínimo de 420 (quatrocentos e vinte) litros. (Redação original).~~

§ 3º - O veículo poderá, ainda, caso seja modelo SUV, UTILITÁRIOS ou HATCH, possuir porta-malas inferior ao estabelecido mínimo de 420 (quatrocentos e vinte) litros. *(Parágrafo 3º com redação dada pela Lei nº 6739, de 29/7/2020)*

§ 4º - Fica proibido a exigência de utilização de equipamentos em táxis usuários, tais como:

- I - ar condicionado digital;
- II - bancos de couros;
- III - retrovisor elétrico;
- IV - roda de liga leve.

§ 5º - Os táxis no Município de Betim poderão ser de quaisquer tipos de veículos, inclusive utilitários, desde que atendam as normas de segurança e outros regulamentos emitidos pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

§6º O Município poderá criar a modalidade táxi lotação, que será regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo. *(Parágrafo 6º incluído pela Lei nº 6739, de 29/7/2020)*

CAPÍTULO III

Do Quantitativo de Táxi

Art. 9º - A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pela ECOS e comissão formada por no mínimo 10 taxistas permissionários, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi considerando número de bandeiradas, número de frações, extensão da corrida média e taxa de ocupação.

§ 1º - Compete a ECOS fixar o número máximo de veículos táxi em circulação no Município de Betim, de acordo com o interesse público e observado o disposto no artigo 4º desta Lei.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá, através da ECOS, visando o interesse público, ampliar o número de táxis em circulação no Município.

§ 3º - O estudo para ajuste da frota terá início quando os dados operacionais apresentarem, no mínimo, 40 (quarenta) bandeiradas de média e 80% (oitenta por cento) da taxa de ocupação.

Art. 10 - Compete a ECOS fixar os novos pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público e ou em atendimento a solicitação dos taxistas.

Parágrafo único - Os novos pontos a serem fixados serão, obrigatoriamente, de categoria livre.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para a Prestação do Serviço de Táxi

Art. 11 - O serviço de Táxi será autorizado somente à taxista profissional autônomo, nos termos do artigo 3º desta Lei.

§ 1º - Fica proibido à concessão de autorização ou permissão de táxi a empresas de transporte, pessoa jurídicas de direito público ou privado ou para criação de companhias de transportes a qualquer tipo.

§ 2º - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um veículo de sua propriedade.

Art. 12 - A autorização para prestação do Serviço de Táxi em Betim será outorgada mediante procedimento que assegure participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital a ser publicado pela ECOS, observadas as exigências e os critérios de seleção constantes no Decreto de regulamentação desta Lei.

§ 1º - O Termo de Autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A cassação do Termo de Autorização, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pela ECOS, quando se configure a infração do Autorizatório ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI desta Lei.

Art. 13 - O Edital de seleção para a prestação do Serviço de Táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Autorização:

I - preenchimento de todos os requisitos constantes do artigo 6º desta Lei;

II - ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação de serviço;

III - comprovação de regularidade perante o fisco municipal; IV - comprovação de regularidade perante a Previdência Social; V - certidões negativas da justiça cível, criminal, eleitoral em todas as instancias e tribunais Estaduais e Federais.

Art. 14 - Os permissionários já existentes no sistema municipal terão o prazo de suas permissões automaticamente prorrogados por prazo igual a estabelecido em novo edital de concessão desde que comprovados o atendimento a todos os requisitos estabelecidos pela ECOS e esta Lei.

CAPÍTULO V

Das Tarifas

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pela ECOS.

Art. 16 - A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos em regulamento. CAPÍTULO VI Das Penalidades

Art. 17 - As sanções administrativas a serem aplicadas ao Autorizatório do Serviço de Táxi e aos seus prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do Registro de Condutores;

- IV - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- V - suspensão ou cassação do Termo de Autorização;
- VI - impedimento para prestação do serviço.

Art. 18 - Os condutores e/ou proprietários dos veículos que estiverem explorando a atividade de transporte de passageiros sem previa autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal, sem prejuízo às demais infrações de trânsito previstas na legislação em vigor, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - multa administrativa na importância de 1.000 (mil) BTN's;
- II - em caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata os incisos I e II será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinentemente.

Art. 19 - A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único - O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recursos de aplicação de penalidades, será regulamentado através de regulamentação estabelecida pela ECOS.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20 - Os novos pontos de estacionamento a que se refere o artigo 10 desta Lei serão fixados de forma a manter a situação atual dos pontos de estacionamento já existentes quando da entrada em vigor desta Lei.

~~Art. 21 - Os veículos táxi exercendo sua função poderão utilizar dos estacionamentos rotativos gerenciados pelo Município sem a necessidade de utilizar cartões de rotativo pelo tempo máximo de 30 (trinta) minutos, de igual forma atualização de locais estabelecidos para carga e descarga. (Art. 21 revogado pela Lei nº 6324, de 18/4/2018).~~

Art. 22 - O rastreamento ou utilização de equipamento de monitoramento de frota no veículo será obrigatório no momento em que a ECOS ofertar o sistema e equipamento que melhor atender a seus interesses e estiver totalmente capacitada para realizar o monitoramento 24h em 07 (sete) dias por semana.

Art. 23 - Dentro das permissões já concedidas até a promulgação da presente Lei, poderá a ECOS criar a categoria PREMIUN TAXI, que poderá ser aderida por qualquer permissionário devidamente em dia com suas obrigações a entidade.

Parágrafo único - A categoria Premium Taxi possuirá veículos de classe e luxo superior a serem estabelecidos em regulamentação específica a ser criada pela ECOS.

Art. 24 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 28 de junho de 2017.

Vittorio Medioli

Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 081/17, de autoria do Vereador Edson
Leonardo Monteiro - Léo Contador)